

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.133, DE 2004

Dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autora: Deputada **Luiza Erundina**

Relatora: Deputada **Sandra Rosado**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.133, de 2004, de autoria da Deputada **Luiza Erundina**, visa a assegurar à gestante assistida pelo Sistema Único de Saúde - SUS o direito ao conhecimento e a vinculação prévia à maternidade na qual será realizado seu parto e à maternidade na qual ela será atendida nos caso de intercorrência pré-natal.

A vinculação dar-se-á no ato de da inscrição da gestante no programa de assistência pré-natal.

A maternidade deverá estar apta a prestar a assistência necessária, conforme o risco gestacional, devendo o SUS providenciar a transferência da gestante em caso de falta de aptidão técnica e pessoal da maternidade.

A execução da lei correrá por conta de recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes suplementares.

O art. 4º do projeto assinala o prazo de noventa dias, para regulamentação da lei pelo Ministério da Saúde.

Na inclusa Justificação, argumenta-se que, por falta de planejamento e organização dos serviços de saúde, a indefinição da maternidade em que se dará o parto ocasiona situações de total insegurança aos pais, agravadas pela peregrinação de porta em porta na busca por vagas em maternidades freqüentemente lotadas e inaptas a realizar partos mais complicados.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se pela aprovação do projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Geraldo Resende**.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada **Yeda Crusius**.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar o projeto de lei sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria neles tratada insere-se na competência legislativa da União, como previsto nos arts. 22, inciso XXIII, 24, inciso XII, 48, *caput*, e 194 e seguintes, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa legislativa de membros desta Casa Legislativa para a matéria, estão observados os requisitos do art. 61, *caput*, da Carta Política.

Todavia, no que concerne ao prazo para regulamentação da lei pelo Ministério da Saúde, indicado no art. 4º, a questão contraria o disposto na Súmula da Jurisprudência nº 1, desta Comissão, segundo a qual

*“Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência que é de sua competência exclusiva é *inconstitucional*”.*

Com efeito, o poder de regulamentar a lei é de competência privativa do Presidente da República, como também o é a de dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, IV e VI, a, c/c o art. 61, § 1º, II, e, da C.F.).

No mais, a técnica legislativa do projeto está conforme as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela de nº 107, de 26 de abril de 2001.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.133, de 2004, nos termos da emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada **Sandra Rosado**
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.133, DE 2005

Dispõe o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada **Sandra Rosado**
Relatora

2005_15659_.148